



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 1852/02, DE 23 DE ABRIL DE 2002

Autor: Dimas Antonio Stamini

“Que disciplina a edificação e instalação de postos revendedores de combustíveis e/ou de prestação de serviços, e dá outras providências”.

SIMÃO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A aprovação de plantas para instalação ou relocação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos e ou de prestação de serviços a veículos automotores, respeitadas as normas relativas ao zoneamento do município, fica condicionada ao atendimento das exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento já existentes deverão adequar-se às exigências da presente Lei, no caso de passarem a comercializar, além de álcool, combustíveis e combustíveis petrolíferos, também o gás natural para abastecimento de veículos automotores, sem prejuízo do atendimento da legislação específica.

Art. 2º - Para efeito desta lei considera-se:

I - Posto de prestação de serviços: o estabelecimento destinado à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia e outros congêneres, de veículos automotores.

II - Posto de abastecimento: o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis automotores, loja de conveniência, video-locadora e restaurante, bem como a prestação dos serviços previstos no item anterior.

Art. 3º- Os postos de serviço e abastecimento, somente poderão ser construídos em terrenos de esquina, com área mínima de 1.000 mil



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

metros quadrados, com testada não inferior a 40 metros, desde que disponham de poço de água subterrânea.

§ 1º - Os postos de serviço destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos, poderão ser construídos em terreno com área mínima de 500 metros quadrados, desde que disponham de poço de água subterrânea.

§ 2º - O terreno deverá comportar, tanto para os postos de serviços, como para os abastecimentos, a inscrição de um círculo de 20 metros de diâmetro à tangente dos dois alinhamentos.

§ 3º - As instalações para postos de serviço e de abastecimento, deverão ser construídas guardando um recuo de 5,00 cinco metros das divisas do terreno.

§ 4º - Fica expressamente proibida a comercialização de GLP (gás liquefeito de petróleo) em botijões ou a granel, nos postos de gasolina, postos de serviços ou similares.

Art. 4º - É permitida a construção de bares e restaurantes nos postos de abastecimento, desde que observada a legislação específica que disciplina tais edificações, os quais deverão ser localizados em pavilhões isolados, distantes, no mínimo, 10 metros das instalações do posto.

Parágrafo único - Nos postos de abastecimento marginais às estradas, mesmo que fora do perímetro urbano, será permitida a construção de bares, restaurantes e dormitórios, observadas as regras da legislação própria para tais espécies de estabelecimento.

Art. 5º - A área não edificada do posto deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 6º - Na testada principal e secundária de acesso ao posto, deverá ser promovida a pintura de faixa reservada a pedestres, obedecendo a largura do passeio público fixada em lei para o local.

Art. - 7º - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão declividade suficiente para o escoamento de água, não inferior a 3% e deverão conter



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

canaleta com grade em toda a sua extensão para condução às caixas separadoras de óleo e graxa.

Art. 8º - Os aparelhos e instalações de serviços, dentre os quais valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 5 metros do alinhamento da rua, e em toda a extensão de frente do lote, sem prejuízos de recuos legais.

Art. 9º - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiários dotados de chuveiros para uso de seus empregados.

Art. 10 - Será obrigatória a existência de 2 compartimentos sanitários, masculino e feminino para uso dos empregados e do público em geral.

Art. 11 - A lavagem, limpeza e lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar dispersão de poeira, sujeira ou substâncias oleosas.

Art. 12 - Os compartimentos destinados à lavagem, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - o pé direito mínimo será de 4,50 metros;
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros de material impermeável, liso e resistente a lavagens freqüentes;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas para o exterior;
- IV - os boxes destinados a lavagem de veículos, mediante o uso de processos automáticos ou não, deverão estar recuados, pelo menos 5 metros do alinhamento da rua e 3 metros das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado.

Art. 13 - Para a implantação de depósitos de combustível deverão ser observadas as normas contidas nesta lei e a legislação específica existente ou que vier a ser instituída para depósitos de inflamáveis, no que for aplicável.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - Ao aprovar a localização dos postos de serviços e/ou de abastecimento, a Prefeitura poderá impor regulamentação para sua operação, de maneira a proteger a segurança, o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana e evitar conflitos para o tráfego.

Parágrafo único - Não será permitida a construção de postos:

I - em ruas com largura inferior a 14 quatorze metros;
II - a uma distância mínima de 150 metros lineares das bocas dos túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

III - numa distância mínima de 200 metros lineares de escolas, asilos, creches, hospitais, clubes recreativos, hotéis, postos de saúde, quartéis, delegacias de polícia.

Art. 15 - Não será permitida, em hipótese alguma, a utilização do pátio dos postos no período noturno para o estacionamento de veículos.

Art. 16 - A apresentação dos projetos de instalação de postos de serviços e/ou abastecimento para o exame das condições técnico-administrativas de implantação, deverá ser procedida de consulta, quando se fará descrição dos serviços que serão prestados pelo posto, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do local de instalação e suas dimensões.

§ 2º - Os projetos serão pré-aprovados ou rejeitados pela Prefeitura, somente após o processamento da consulta prévia e a emissão do parecer final.

Art. 17 - Os proprietários de postos de abastecimento e/ou de prestações de serviços, no ato da sua aprovação, deverão apresentar, além do projeto simplificado, um projeto complementar com os seguintes dados:

I - situação das instalações subterrâneas;
II - sistema de tratamento dos efluentes líquidos gerados e de armazenamento dos óleos usados;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

III – sistema de poços de monitoramento de vazamentos;

IV – sistema de tanques de armazenamento de combustíveis jaquetados e de paredes duplas.

Parágrafo único - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção as normas da ABNT, devendo o interessado apresentar de dois em dois anos, laudo técnico relativo a estanqueidade do sistema.

Art. 18 - Os postos de abastecimento e de prestação de serviços já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes desta lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 12 meses a contar da data da publicação da mesma, a seguinte documentação:

I – planta das instalações subterrâneas e,

II – declaração do número, capacidade nominal e a idade dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento de óleo usado, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 19 – As empresas distribuidoras deverão cadastrar junto a Prefeitura Municipal os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto a situações de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 6 meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 20 – Os postos de abastecimento e de prestação de serviços existentes poderão ser reformados nas seguintes condições:

I – quando se tratar de ampliação da construção, as partes acrescidas deverão obedecer às disposições desta lei.

II – quando se tratar de reforma, com demolição total da edificação existente, o projeto deverá observar integralmente as disposições desta lei.

III – Os postos existentes na condição de tolerados, poderão ser reformados, desde que atendam ao disposto na presente lei, no que couber.

Art. 21 - O reabastecimento dos depósitos dos postos existentes, somente poderá ser realizado no período compreendido entre 6,00 e 20,00 horas.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - A partir da análise dos dados, informações e estudos contidos nesta lei e/ou do resultado de sua ação fiscalizadora, a Prefeitura Municipal poderá determinar outras medidas construtivas, controles, monitoramentos, testes de estanqueidade e estudos em possíveis áreas contaminadas.

Parágrafo único - A Prefeitura promoverá a cassação do alvará do estabelecimento que vier a ser interditado pelo órgão competente em razão de adulteração de combustível ou irregularidade que potencialize risco a segurança ou ao meio ambiente.

Art. 23 - Os postos de abastecimento e/ou de prestação de serviços apresentarão à Prefeitura Municipal um relatório anual de atividades e de ocorrências.

§ 1º - Independentemente deste relatório, os estabelecimentos deverão comunicar, de imediato, qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleo usado no subsolo, a partir de vazamento em tanque e/ou superfície.

§ 2º - No caso de constatação de irregularidade que resulte em risco ambiental, a Prefeitura Municipal poderá determinar a imediata interdição do estabelecimento.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, definirá através de decreto os moldes do relatório anual de atividades e ocorrências, para cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 25 - Fica facultada a cobertura das faixas de recuos dos postos de abastecimento existentes e nos que vierem a ser aprovados com base nesta lei, desde que obedecidas as especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1.293, de 04 de maio de 1.992 e nº 1.451, de 28 de março de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA,
AOS 23 DE ABRIL DE 2002.

SIMÃO WELSH

PREFEITO MUNICIPAL